



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008215/00-60
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.743
RECURSO Nº : 128.727
RECORRENTE : RUBENS MELLE & IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

Estão vedadas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei nº 9.319/1996, art. 9, inciso XV).
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Daniele Strohmyer Gomes que davam provimento.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.727
ACÓRDÃO Nº : 302-36.743
RECORRENTE : RUBENS MELLE & IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, sob a alegação de "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN", através do Ato Declaratório nº 410.232, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/ SP e com efeitos a partir de 01/11/2000, conforme consulta SIVEX de fls. 08 (o referido Ato Declaratório não consta dos autos).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 01 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, uma vez que "permanecem débitos inscritos na Dívida Ativa da União em aberto, conforme extrato de fls. 17".

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 25/02/2002 (AR às fls. 20), a interessada apresentou, em 26/03/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 21, argumentando que os débitos em questão são objeto de ação judicial transitada em julgado, com sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 110744/SP (960065301-1).

Para provar o alegado, acostou ao processo as peças de fls. 22 a 80 (petição inicial de Medida Cautelar Inonimada, concessão de liminar, petição inicial de Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal, Certidão nº 54/2002, referente à citada Ação Declaratória, Sentença judicial, Acórdão do TRF da 3ª Região e Decisão do STJ, Certidão da Trânsito em Julgado).

Requer, pelo exposto, a reconsideração da decisão da DRF em Campinas/SP.

Emília

RECURSO Nº : 128.727
ACÓRDÃO Nº : 302-36.743

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18 de junho de 2003, os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.201 (fls. 82 a 85), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/08/2003 (AR à fl. 87), a interessada apresentou, em 18/09/2003, tempestivamente, por seu procurador, o recurso de fls. 88, instruído com os documentos de fls. 89 a 108 (entre os quais constam cópias de DARF's de recolhimentos efetuados pelo Simples, referentes ao período de apuração de 30/11/2000 a 31/12/2001), esclarecendo que a própria Receita Federal na data de 01/2002 aceitou a opção pelo Simples, ocasião em que o processo ainda estava tramitando na PGFN sem a devida baixa da dívida. Acrescentou que esteve excluída do Simples no período de 12/2000 a 12/2001, requerendo a reconsideração da decisão para que fosse autorizada sua manutenção naquele Sistema, no citado período.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 01/12/2004, numerado até as fls. 110 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.727
ACÓRDÃO Nº : 302-36.743

VOTO

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por pendências junto à PGFN (fls. 08 e 17).

Na hipótese *sub judice*, como bem salientou o Acórdão recorrido, a interessada não apresentou, junto com a SRS, “Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa”, para que restasse evidenciado que sua situação perante a PGFN encontrava-se regular.

O mesmo ocorreu quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Naquela fase processual, a empresa apresentou várias peças judiciais referentes a valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o FINSOCIAL, bem como sua compensação com a COFINS.

É bem verdade que aquelas ações lhe foram favoráveis, mas elas nada têm a ver com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que está sendo executado contra o contribuinte, conforme extrato de fls. 17, e que motivaram sua exclusão do SIMPLES.

No recurso interposto, a empresa nada trouxe para convencer esta Julgadora de que o Ato Declaratório de sua exclusão não deva ser mantido.

A Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso XV, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Pelo exposto, independentemente das razões apresentadas pela Recorrente, a lei de regência do SIMPLES é taxativa e não pode nem deve ser afastada.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.727
ACÓRDÃO Nº : 302-36.743

Nada obsta porém que, regularizada a situação junto à PGFN, a empresa volte a optar pelo Sistema Simplificado de Tributação, se nenhum outro impedimento houver.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora